

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO

Processo CEE n. 1264/66 e outros.

Interessado - Assessoria Técnico-Legislativa.

Assunto - Projetos de lei dispendo sobre a criação de escolas.

Relator - Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi.

P A R E C E R N. 13/67

A Assessoria Técnico-Legislativa, do Gabinete do Exmo. Sr. Governador do Estado, consoante a praxe adotada, solicitou o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação a respeito dos projetos de lei abaixo relacionados, todos eles dispendo sobre criação de estabelecimentos estaduais de ensino.

A relação desses projetos é a seguinte:

- 1- Projeto de lei n.996/65- Criação de Ginásio Estadual, no Bairro de Vila Mafra, Capital - Proc.CEE n. 1264/66;
- 2- Projeto de lei n.327/66- Criação de Ginásio Estadual do Parque São Lucas, Capital - Proc.CEE n.1087/66;
- 3- Projeto de lei n.1187/65- Criação de Escola Normal em Iepê Proc.CEE n. 1330/66;
- 4- Projeto de lei n. 1024/65- Criação de Grupo Escolar na Usina N.S. da Aparecida, em Pontal- Proc.CEE n. 1263/66;
- 5- Projeto de lei n.547/65- Criação de Grupo Escolar em Vila Dirce, no Município de Carapicuíba -Proc.CEE n.1323/66;
- 6- Projeto de lei n.377/66-Criação de Grupo Escolar na Vila Curuca, em São Miguel Paulista,Capital- Proc.CEE n.1182/66;
- 7- Projeto de lei n.448/66-Criação do 22 Grupo Escolar de Au riflama- Proc.CEE n.1336/66;
- 8- Projeto de lei n.1337/64 -Criação de Ginásio Estadual no Bairro Cidade Patriarca,Capital -Proc.CEE n.1302/66;
- 9- Projeto de lei n.54/65- Criação de Ginásio Estadual no Bairro da Cidade Nova, Franca -Proc.CEE n.1303/66;
- 10- Projeto de lei n.1615/64- Criação de Ginásio Estadual em Dumont - Proc.CEE n.1304/66;
- 11- Projeto de lei n.1199/65- Criação de Escola Normal em Lavinia -Proc.CEE n.1262/66;
- 12- Projeto de lei n.437/66- Transforma em Colégio Estadual o Ginásio Estadual de Cordeirópolis-Proc.CEE n.1261/66;

- 13- Projeto de lei n.411/66- Criação de estabelecimento de ensino -Proc.CEE n.1259/66;
- 14- Projeto de lei n.418/66- Criação de Ginásio Estadual no Bairro de Jaraguá, Capital -Proc.CEE n.1256/66;
- 15- Projeto de lei n.2586/63- Criação de Escola Normal no Município de Ribeirão Pires-Proc.CEE n.1319/66;
- 16- Projeto de lei n.1048/63- Criação de Escola Normal, em Pilar do Sul-Proc.CEE n.1317/66;
- 17- Projeto de lei n.441/66- Criação de Colégio Estadual, no Bairro de São João Clímaco, Capital -Proc.CEE n.1318/66;
- 18- Projeto de lei n.1344/65- Criação de Escola Normal, junto ao Ginásio Estadual "Tônico Barão", de General Salgado-Proc.CEE n.1258/66;
- 19- Projeto de lei n.2927/63- Criação de Escola de Agrimensura, em Itu-Proc.CEE n.1316/66;
- 20- Projeto de lei n. 1287/63- Criação de Ginásio Vocacional, em Itu -Proc.CEE n.1265/66;
- 21- Projeto de lei n.618/65- Criação de Grupo Escolar, no Jardim Hercília, Vila Matilde, Capital -Proc.CEE n.1270/66;
- 22- Projeto de lei n. 504/65- Criação de Ginásio Estadual na Vila Industrial, Capital-Proc.CEE n.1272/66;
- 23- Projeto de lei n. 84/65- Criação do 2º Ginásio Estadual de Vila Tibério, em Ribeirão Pires- Proc.CEE n.1271/66;
- 24- Projeto de lei n.285/65- Criação de Escola Normal, junto ao Ginásio Estadual, em Cedral-Proc.CEE n.1274/66;
- 25- Projeto de lei n. 201/63- Criação de Escola de Química Industrial em Paraguaçu Paulista-Proc.CEE n. 1273/66;
- 26- Projeto de lei n.128/65- Transforma em Instituto de Educação o Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. João B. Ribeiro", de Agudos-Proc.CEE n. 1275/66
- 27- Projeto de lei n. 758/65- Criação de Ginásio Agrícola em Mogi Guaçu-Proc.CEE n.1277/66;
- 28- Projeto de lei n. 379/66-Criação de Ginásio Estadual em São João do Pau D'Alho-Proc.CEE n.1181/66;

- 29- Projeto de lei n.367/66- Criação de Ginásio Estadual, em Bálamo-Proc.CEE n.1184/66;
- 30- Projeto de lei n.460/66- Criação de Ginásio Estadual, em Lagoinha-Proc.CEE n.1350/66;
- 31- Projeto de lei n.459/66- Criação de Ginásio Estadual no Bairro de Vila Zilda, Capital-Proc.CEE n. 1349/66;
- 32- Projeto de lei n.452/66- Criação de Ginásio Estadual, em Ubirajara-Proc.CEE n.1327/66;
- 33- Projeto de lei n.1088/65- Criação de Ginásio Estadual, em Tupi Paulista-Proc.CEE n.133/66;
- 34- Projeto de lei n.723/65- Criação de Ginásio Estadual, no Bairro da Estiva, em Taubaté-Proc.CEE n. 1332/66;
- 35- Projeto de lei n.1401/65- Criação de Ginásio Estadual, em Campinas-Proc.CEE n.1335/66;
- 36- Projeto de lei n.398/66- Criação de Ginásio Estadual, no Bairro de Vila Izabel, Capital-Proc.CEE n.1179/66;
- 37- Projeto de lei n.160/64- Criação de Colégio Comercial, em Garça-Proc.CEE n.1326/66;
- 38- Projeto de lei n.1079/65- Criação de Colégio Agrícola, em Bragança Paulista-Proc.CEE n.1328/66;
- 39- Projeto de lei n. 1550/64- Criação de Escola de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, em Descalvado-Proc.CEE n.1333/66;
- 40- Projeto de lei n. 640/65- Criação de Escola de Iniciação Agrícola, em Colina-Proc.CEE n.1334/66;
- 41- Projeto de lei n.1408/64- Criação de Escola Industrial, em Osasco-Proc.CEE n.1337/66;
- 42- Projeto de lei n.449/65- Criação de Grupo Escolar de São Vito, em Americane-Proc.CEE n.1305/66;
- 43- Projeto de lei n.1218/65- Criação de Escola Normal, junto ao Ginásio Estadual "Pe. Donizetti Tavares de Lima", em Tambaú-Proc.CEE n.1306/66;
- 44- Projeto de lei n.624/65- Passa a funcionar como Instituto de Educação o Colégio Estadual Brasília Machado", Capital-Proc.CEE n.1329/66;
- 45- Projeto de lei n.1222/64- Criação de Escola Normal, junto ao Ginásio Estadual, em Nhandeara-Proc.CEE n.1325/66;

- 46- Projeto de lei n.481/65- Criação de Escola Normal, em Ipaçu-Proc.CEE.n.1324/66;
- 47- Projeto de lei n.251/63- Criação de Escola Normal, em -Américo Campos-Proc.CEE n.1276/66;
- 48- Projeto de lei n.463/66- Transforma em Colégio Estadual o Ginásio Estadual Industrial, em Tupã-Proc.CEE n.1351/66;
- 49- Projeto de lei n.378/66- Criação de Escola Normal, em Glicério-Proc.CEE n.1180/66;
- 50- Projeto de lei n.99/65- Transforma em Instituto de Educação a Escola Normal de Pompeia-Proc.CEE n.1307/66;
- 51- Projeto de lei n.307/65- Criação de Grupo Escolar, no Bairro do Jardim Copacabana, em Guararapes-Proc.CEE n.1308/66;
- 52- Projeto de lei n. 1654/64- Transforma em Instituto de Educação o Colégio Estadual e Escola Normal, de Flórida Paulista-Proc.CEE n.1309/66;
- 53- Projeto de lei n.842/64- Criação de Escola Normal, no Bairro dos Campos Elíseos,em Ribeirão Preto-Proc.CEE n.1313/66;
- 54- Projeto de lei n. IIIIO/63- Criação de Ginásio Estadual, no Bairro de Lausane Paulista,Capital-Proc.CEE n.1314/66;
- 55- Projeto de lei n. 2689/63- Criação de Ginásio Estadual, em Areias-Proc.CEE n.1315/66;
- 56- Projeto de lei n. 722/65- Criação de Ginásio Estadual, em Taubaté-Prac.CEE n.1269/66;
- 57- Projeto de lei n. 918/65- Criação de Grupo Escolar, no Bairro Shangrilá, em Sertãozinho-Proc.CEE n.1268/66;
- 58- Projeto de lei n.874/65- Criação de Escola Normal, em Itai-Proc.CEE n.1267/66;
- 59- Projeto de lei n.2066/63- Criação de Escola Normal, em Presidente Alves-Proc.CEE n.1266/66.

Segundo pudemos verificar, na Assembleia Legislativa, a situação desses projetos de lei é a seguinte:

- a- aqueles apresentados em 1 963 já foram convertidos em lei ou foram rejeitados ou considerados prejudicados;

"b- o mesmo ocorre com referência aos projetos apresentados em outros anos, que tiverem sua tramitação normal;

c- as proposições que não tiveram tramitação normal até o final, nos termos de decisão tomado pela Presidência da Assembléia Legislativa, FORAM ARQUIVADAS.

Nessas condições, este Conselho não tem mais nada que opinar sobre o assunto, ante o exposto nas letras a,b e c, do parágrafo anterior.

A fim de confirmar nossa assertiva, na parte da letra c, passamos a transcrever, na íntegra, o texto da deliberação da Presidência da Mesa da Assembléia Legislativa, inserta no Diário Oficial de 29 de abril deste ano, página 3, do Diário do Legislativo.

Eis a íntegra da citada decisão:

"Sr. PRESIDENTE - Srs. deputados, o nobre deputado Paulo Planet Buarque, em sessão de 11 do corrente, levantou questão de ordem quanto ao entendimento que se deve dar ao artigo 67 da Constituição Federal, buscando dirimir as dúvidas que se levantam sobre a iniciativa de proposições que afetem a despesa pública e a possibilidade, ou não, de serem emendados por esta Casa os projetos dessa natureza.

"A Presidência passa a responder a S. Exa. " Os Estados reformarão suas Constituições -diz o artigo 188 da Constituição Federal - dentro de sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais findo esse prazo, consider-se-ão incorporadas automaticamente as Cartas estaduais.

Tem-se, pois, enquanto não for feita a adaptação, continuam em vigor, neste Estado, as normas anteriores que disciplinam a matéria. Continua em vigor, conseqüentemente, o artigo 22 da Constituição do Estado, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 4. Feita essa advertência inicial, passemos à questão propriamente dita, relacionada com o artigo 67 da Constituição Federal. Diz o mencionado dispositivo:

"Artigo 67 - É da competência do Poder Executivo, a iniciativa das leis orçamentárias e das leis que abram créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servido

-res públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2º - Os projetos de lei, referidos neste artigo, somente sofrerão emendas nas comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara respectiva, pedir ao seu Presidente a votação em plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões".

O artigo transcrito está em simetria com o artigo 60 da mesma Constituição.

Da combinação dos dois dispositivos constitucionais resulta serem da competência exclusiva do Presidente da República os projetos de lei orçamentária, os que de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública (isto é, os que abram crédito, criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, fixem os efetivos das forças armadas), os que disponham sobre matéria financeira e os que disponham sobre a administração do Distrito Federal e dos Territórios.

Interessam-nos, no presente caso, os projetos de lei que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Consoante já se disse, tais projetos são de iniciativa do Poder Executivo, o que significa dizer que são excluídos da competência dos demais poderes, salvo no que diz respeito à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais (artigo 60, parágrafo único, alínea "b", combinado com o artigo 106, §1º).

Quer-se saber, também, na questão de ordem levantada, se poderão ser apresentadas emendas a tais pro

-posições.

Impõe-se firmar desde logo um princípio, o de que só excepcionalmente não pode o Legislativo emendar proposições que discute e vota. Toda vez que o princípio da emendabilidade é recusado ao Legislativo, o texto constitucional é expresso.

Por isso mesmo, o parágrafo único do artigo 60, já referido, dispõe expressamente que "não serão admitidas emendas que autorizem a despesa prevista: a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Presidente da República. Acontrário senso, serão admitidas emendas que não aumentem a despesa prevista.

Do mesmo modo, com referencia aos projetos de lei mencionados no "caput" do artigo 67, diz o seu § 1º que não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo. Acontrário senso, ainda, serão admitidas emendas que não aumentem tais itens acima especificados.

Esse entendimento é corroborado pelo § 2º, do artigo 67, que, na primeira parte, preceitua: "Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas Comissões do Poder Legislativo".

"Não há contradição entre o § 1º e § 2º do artigo 67. Ao revés, eles se completam. O § 2º significa que não aumentando os itens discriminados no § 1º, poderão ser oferecidas emendas aos projetos referidos no "caput" do artigo, e que tais emendas serão apresentadas nas Comissões do Poder Legislativo.

A segunda parte do § 2º, do artigo 67 estatui regras de caráter processual legislativos 1) que o pronunciamento das Comissões sobre emendas admissíveis é final, isto é, a sua decisão *não* depende de revisão do Plenário; 2) que a emenda, aprovada ou rejeitada nas Comissões, poderá sofrer revisão, se um terço dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário.

Assim, em conclusão, os projetos de lei que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública são de competência exclusiva do Poder Executivo, os quais poderão ser emendados pelo Poder Legislativo,

desde que não aumentem a despesa prevista, conforme diz o parágrafo único do artigo 60, ou desde que da emenda não decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou modificação do seu montante, natureza e objetivo, consoante se expressa o § 1º do artigo 67. Srs. deputados, esta Presidência alerta V. Exas. quanto à conclusão desta resposta a questão de ordem, a qual é de interesse geral da Casa e de interesse específico de cada um dos Srs. deputados.

Nessas condições, e como a conclusão não será tão extensa quanto a análise que vimos fazendo, esta Presidência encarece a necessidade de um pouco mais de silêncio neste Plenário, a fim de que, no dia de amanhã, V.Exas. não venham alegar ignorância quanto a resposta oferecida pela Presidência. Esta Presidência reconhece que a resposta que está oferecendo é bastante extensa; mas o esclarecimento se fazia necessário.

Tal como se disse de início, até a adaptação constitucional que se está levando a efeito nesta Ca. sa, vigora sobre a matéria o artigo 22 da Constituição do Estado, "in verbis".

"Artigo 22- A iniciativa das leis, inclusive as que dispuserem sobre matéria financeira, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador.

§ 1º- Ressalvada a competência da Assembleia e dos Tribunais estaduais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que criarem cargos, funções ou empregos públicos, aumentarem vencimentos ou a despesa pública e dispuserem sobre a fixação do efetivo da Força Pública.

§ 2º - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. Trata-se de redação dada em cumprimento ao Ato Institucional n.2. Nessas condições, em atenção ao texto Constitucional do Estado, acima transcri

-to, que afasta da competência do Legislativo dos projetos de lei que aumentem a despesa pública e que veda emendas ampliativas da despesa prevista nessas proposições, a Presidência não receberá quaisquer proposições, principais ou acessórias, que contrariem o preceito constitucional, e determinará o arquivamento daquelas que, muito embora contrariando a Constituição, se encontrem em tramitação na Casa.

Essa, Srs. deputados, é a resposta da Presidência à questão de ordem levantada há dias pelo nobre deputado Paulo Planet Buarque".

Ante o exposto, não há mais nada que opinar sobre os processos relativos a esses projetos de lei. Propomos por isso, a sua devolução à Assessoria Técnico-Legislativa, juntamente com cópia deste parecer.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Paulo, 20 de junho de 1 967

ErasmO de Freitas Nuzzi
Relator

O Parecer supra foi aprovado unte. na 8ª reunião da Comissão de Planejamento da Educação, realizada em 20 de julho de 1 967. Encaminhe-se ao D. Gabinete da Presidência para os devidos fins.

ErasmO de Freitas Nuzzi
Presidente da C.P.E.